



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004392/2020-67**

Reg. Col. nº 2068/21

- Acusados:** Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda.  
Manuel Fernandes dos Ramos Varanda  
Rogério Pinto Coelho Amato  
Walter Sacca
- Assunto:** Apurar eventuais irregularidades relacionadas a **(i)** conflito de interesses, em violação ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976; **(ii)** dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976; e **(iii)** questões informacionais, por descumprimento do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002 c/c art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976; e dos arts. 24 e 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/2009.
- Relator:** Diretor Alexandre Costa Rangel
- Voto:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

#### **COMPLEMENTAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DE VOTO**

1. Em 16.08.2022, foi iniciado o julgamento deste processo, mediante a apresentação de voto pelo Diretor Relator Alexandre Costa Rangel<sup>1</sup>, acompanhado integralmente pelas manifestações de votos do Presidente João Pedro Barroso do Nascimento<sup>2</sup> e de minha autoria<sup>3</sup> — em que prevaleceu o critério material para interpretação do disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76.
2. Naquela sessão de julgamento, a Diretora Flávia Sant’Anna Perlingeiro pediu vistas dos autos do processo, tendo retomado o julgamento do caso em 08.11.2022, oportunidade em que apresentou sua manifestação de voto<sup>4</sup>, para: (i) acompanhar o Diretor Relator, em suas razões e

---

<sup>1</sup> Doc. 1602583.

<sup>2</sup> Doc. 1631351.

<sup>3</sup> Doc. 1630002.

<sup>4</sup> Doc. 1644741.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

conclusões, no que tange às acusações relativas às falhas informacionais, bem como à acusação de descumprimento do dever de diligência pelos membros do Conselho de Administração da Springer; (ii) divergir do Diretor Relator, no sentido de defender a análise do conflito de interesses sob a ótica formal; e (iii) divergir, parcialmente, no tocante à dosimetria aplicada aos acusados Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. e Walter Sacca.

3. Nesse sentido, em complementação à minha manifestação de voto apresentada em 16.08.2022, reitero os fundamentos pelos quais decidi pela adoção da teoria materialista para interpretação do disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76.

4. No que diz respeito à divergência parcial em relação à dosimetria aplicada aos acusados Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. e Walter Sacca, acompanho os fundamentos expostos pela Diretora Flávia Sant'Anna Perlingeiro, de modo a fixar as penalidades de multa pecuniária dos referidos acusados com base no art. 11, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76, razão pela qual voto pela condenação de ambos os acusados, individualmente, à penalidade de multa pecuniária de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

**Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo**

Diretor